

A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS PARA OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO NA SOCIEDADE E NA EDUCAÇÃO

THE IMPORTANCE OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS FOR THE ADVANCES OF BRAZILIAN LEGISLATION IN FIGHTING RACISM IN SOCIETY AND EDUCATION

Ana Gabrielle Alves de Almeida¹

RESUMO: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Constituição Federal de 1988 e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro fomentam o combate ao racismo nas relações sociais e nas escolas, buscando assim, uma retratação histórica de uma cultura marcada pelo eurocentrismo. As leis 10.639/2003, 11.645/2008, 12.288/2010 regulamentam a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígenas na educação nacional, além de instituir o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Dessa forma, o presente artigo objetiva relatar elementos históricos, bem como descrever o real avanço na legislação brasileira no cenário nacional referente às questões étnico-raciais no sentido real, nas práticas sociais do dia a dia, além de apresentar um alinhamento com as práticas fomentadas com os organismos nacionais e internacionais de direitos humanos.

1430

Palavras-chave: Direitos Humanos. Educação. Leis. Racismo.

ABSTRACT: The Universal Declaration of Human Rights, as well as the Federal Constitution of 1988 and other laws of the Brazilian legal system encourage the fight against racism in social relations and schools, thus seeking a historical portrayal of a culture marked by Eurocentrism. Laws 10.639/2003, 11.645/2008, 12.288/2010 regulate the mandatory teaching of Afro-Brazilian and Indigenous history and culture in national education, in addition to instituting the Racial Equality Statute, aimed at guaranteeing equality to the black population. of opportunities, the defense of individual, collective and diffuse ethnic rights and the fight against discrimination and other forms of ethnic intolerance. Thus, this article aims to report historical elements, as well as describe the real advance in Brazilian legislation on the national scene regarding ethnic-racial issues in the real sense, in everyday social practices, in addition to presenting an alignment with the practices promoted with national and international human rights bodies.

Keywords: Human Rights. Education. Laws. Racism.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS-CPAN). Graduada em Administração (Bacharel) pela Fanor - Faculdades Nordeste. Graduanda do curso de Pedagogia. E-mail: almeidagabrielle@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

Ao considerarmos o contexto histórico, político, social e educacional relativo aos Direitos Humanos, com ênfase nas relações étnico-raciais, podemos inferir avanços no cenário nacional e internacional e isso amparado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que foi proclamada pela Resolução 217 A, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, na França, na qual o Brasil é signatário.

A declaração em questão visa garantir direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais por meio de medidas progressistas de caráter nacional e internacional a fim de assegurar o direito à dignidade humana de forma universal. Dessa forma, no artigo segundo, a DUDH cita que todo ser humano tem direitos e liberdades, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, de cor, de idioma entre outros.

A DUDH também descreve que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade, além de proibir a escravidão, o tráfico de escravos, a tortura, o tratamento desumano, degradante, e, no artigo quinto, descreve o princípio da igualdade e da não-discriminação; princípio esse que fomenta a igualdade, o direito, a proteção e o real combate aos preconceitos discriminatórios entre os indivíduos.

2. Desenvolvimento

A justificativa para o desenvolvimento do artigo surgiu da inquietação ofertada pela disciplina de Direitos Humanos, no curso de Mestrado em Educação, em querer saber quais foram os avanços legais no Brasil e como a educação acolheu tais mudanças por meio das orientações iniciais do documento internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos visto que mesmo diante de tantas mudanças no cenário atual ainda acontecem diversas formas de discriminação contra a população negra, contra a história afro-brasileira e indígena, causando assim, nessa população - nos espaços sociais, como a própria sala de aula, um sentimento de inferioridade racial, intelectual.

2.1 A História das relações étnico-raciais do Brasil após a abolição da escravatura

Nessa perspectiva, os Direitos Humanos foram construindo alicerces para as mudanças no ordenamento jurídico no Brasil e no contexto da Educação no país.

Dessa forma, importante destacar, um pouco da retrospectiva histórica sobre como aconteceu e iniciou a abolição dos escravos no Brasil, assim, a primeira cidade a abolir a escravidão no Brasil foi Redenção, que fica localizada no estado do Ceará, ela já havia abolido a escravidão no dia 25 de março de 1884, quatro anos antes da assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel. A data, então, ficou estabelecida pelo parágrafo único do artigo 18 da Constituição Estadual.

Nesse contexto, Silva (2007), relata a história das relações étnico-raciais do Brasil, que mesmo após a abolição da escravatura, a sociedade brasileira nunca deixou de discriminar os negros nem ofereceu suporte a fim de superarem à exclusão sofrida. Visto que, após a abolição da escravatura no dia 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea, não houve um plano para integrar os negros na sociedade, os negros foram abandonados ao caos social da época, um marco de descaso com a população negra que marca o país até os dias atuais.

Ademais, é relevante destacar que a abolição aconteceu em virtude de uma demanda do sistema capitalista, pois no período acontecia a segunda revolução industrial, o trabalho escravo gerava um custo fixo aos seus donos – grandes fazendeiros do café, além de outros problemas, como as fugas, as rebeliões e não necessariamente por maior justiça social, por reconhecimento de direitos a essa população.

Outrossim, a libertação dos negros no Brasil é marcada pelo verdadeiro abandono e substituição dos trabalhadores imigrantes, que estavam sendo atraídos ao país para prestar mão de obra barata; no período também surge a noção de superioridade racial, ideia do Francês Joseph-Arthur Gobineau, que sustenta a ideia do abandono da população negra a própria sorte e legítima a ideia de igualdade, liberdade e fraternidade para os brancos.

Em seguida, um ano após a escravatura, foi proclamada a República, entretanto, não assegurou direitos a população negra, assim, inicia a luta pela inclusão social do negro, e, isso ganha destaque por meio de movimentos de mobilização racial negra – O Movimento Negro Brasileiro – que se organizavam e

lutavam por direitos e melhorias na saúde, na educação, no combate ao racismo, destaque para a Fundação Frente Negra Brasileira (FNB), criada no estado de São Paulo, em 1930, devido a expressividade de filiados, mais de 20 mil, bem como filiais em diversos estados – Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e uma organização administrativa capaz de oferecer a população negra serviços médicos, odontológicos. Entretanto, com a instauração da Ditadura do Estado Novo, a FNB foi extinta e todas as demais organizações políticas.

Os anos do Estado Novo foi marcado violenta repressão política, e, o crescimento da discriminação racial devido a competitividade imposta pelo capital, assim, a população negra continuava as margens da sociedade. Todavia, no ano de 1944, foi criado o Teatro Experimental Negro (TEN), que tinha Abdias do Nascimento com sua principal liderança, o teatro foi além da proposta inicial, publicou o jornal Quilombo, chegou a oferecer cursos de alfabetização, profissionalização, organizou o I Congresso do Negro Brasileiro e realizou o concurso de artes plásticas como tema Cristo Negro, o concurso ganhou repercussão da opinião pública e movimentou a ideia de defender e garantir direitos civis e direitos humanos para a população negra.

O TEN representou um grande avanço no processo de organização da população negra. É importante ressaltar que nesse período os negros não tinham apoio seja de uma política de direita ou de esquerda marxista, ou seja, vivenciavam o isolamento político, a ditadura militar e o esvaziamento do movimento.

A trajetória da população negra segue sendo marcada por muitas lutas e em 1951 acontece a primeira lei antidiscriminatória do país, a Lei Afonso Arinos, Lei nº 1.390, que foi aprovada no Congresso Nacional após o escândalo de racismo que envolveu uma bailarina americana negra – Katherine Dunham – que foi impedida de se hospedar num hotel em São Paulo. Dessa forma, a promulgação da lei serviu para chamar a sociedade para o debate sobre racismo e como isso a prática racista começa a ganhar ideia de uma conduta criminosa de uma maneira mais enfática. É relevante destacar que a presente lei foi promulgada posterior a DUDH, e, que tornava a discriminação racial como contravenção penal, além de trazer o tema Racismo para o debate nacional.

Já, no ano de 1964, o sociólogo Florestan Fernandes faz a seguinte citação sobre o problema da abolição, em um livro clássico chamado, “A integração do negro na sociedade de classes”.

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel.

A ditadura militar no período de 1964 a 1985 perseguiu e reprimiu os movimentos negros, pois os vinculavam a esquerda e justificavam condutas arbitrárias em prol de garantir a ordem social. Diante disso, nesse período, além de reprimi-los, o Brasil sustentava a tese de Gilberto Freyre – Democracia Racial – que o Brasil não existia racismo nem discriminação racial, dificultando assim, que avanços na legislação brasileira com relação aos crimes raciais acontecessem.

Dessa forma, após o fim da ditadura militar, a posição brasileira no contexto nacional e internacional passa por novas modificações na legislação a fim de garantir direitos e compromissos firmados internacionalmente. E, não apenas com relação específica ao combate do racismo e da discriminação racial, mas primordialmente nas questões de Direitos Humanos, o Brasil começa a assumir a existência de situações desconfortáveis ao desenvolvimento do país e ao tratamento igualitário designado na Carta da ONU, na Convenção dos Direitos Humanos e na Convenção de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial.

Nessa perspectiva, o Brasil elabora relatórios e entrega ao Comitê da CERD, em 1995, nos quais ele assume a desigualdade racial vigente com base em dados estatísticos, e se propõe a elaborar políticas públicas para combater o cenário de discriminação racial (Silva, 2008).

Entretanto, importante destacar que já no ano de 1985, a Lei nº 7.437, inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. Já em 1988, com o fim da Ditadura Militar e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XLII, constitui que a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos

da lei; além de firmar com as relações internacionais o princípio de repúdio ao racismo, conforme descrito no artigo 4º da CF/88.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 descreve os direitos fundamentais, coletivos, individuais, além de apoiar à educação, à cultura, à história no real combate à discriminação e à valorização das relações étnico-raciais por meio da igualdade racial, da liberdade, do respeito e da dignidade humana. Isto é, buscando assim, uma retratação inicial histórica de um passado escravocrata, que durou séculos e gerou relações de preconceitos e de discriminação racial, bem como exclusões do mercado de trabalho, da educação, a desvalorização cultural. Visto que, conforme relata o sociólogo Florestan Fernandes, os negros não foram integrados na sociedade brasileira, ou seja, eles viviam a margem da sociedade, onde os seus estereótipos eram reforçados, religiões, danças, de um modo geral, as ações desempenhadas por eles eram inferiorizadas, marginalizadas, sem muitas oportunidades de encontrar relevante destaque social.

A cultura eurocêntrica era dominante e preponderante, fomentando assim, a exclusão da população negra de exercer a sua cidadania. E, isso foi fundamentado por meio de teorias, como, a do Darwinismo Social idealizada por Silvio Romero, em que para o ideal branqueamento da população brasileira a imigração europeia deveria ser incentivada e apoiada pela política brasileira. a do branqueamento, que estimulava o casamento interracial, teoria essa sistematizada por Oliveira Viana, entre outras.

Ademais, após a promulgação da CF de 1988, no ano seguinte, a Lei nº 7.716 que foi assinada em 5 de janeiro de 1989 pelo Presidente da República José Sarney, a lei conhecida pelo nome de seu autor, o ex-deputado federal Caó. Carlos Alberto Caó de Oliveira era nascido em Salvador, jornalista, advogado e militante do movimento negro, traz na sua redação a definição e a punição para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Crime esse descrito, atualmente, no artigo 20 com a seguinte redação: praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena de reclusão de um a três anos e multa. Destaque para uma mudança importante a lei descreve crime e não mais contravenção penal, como, na Lei Afonso Arinos. E, esse artigo abarca ato relacionado à promoção de atitudes discriminatórias ou preconceituosas. Importante também destacar outros artigos

abaixo da Lei nº 7.716, que tem como objetivo punir práticas racistas, discriminatórias.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro criou outros mecanismos que punem condutas por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, e, isso está descrito no Código Penal Brasileiro, quando tipifica no artigo 149 o crime de redução a condição à análoga de escravo, que prevê aumento de pena se a conduta for relacionada ao racismo:

Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

[...]

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A Lei nº 9.455/1997, que trata dos crimes de tortura, também prevê no tipo penal um componente relacionado ao racismo:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

[...]

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

Por fim, com base neste contexto, este capítulo teve como objetivo compreender elementos históricos, bem como, debater o real avanço na legislação brasileira no cenário nacional e internacional referente às questões étnico-raciais no

sentido real, nas práticas sociais do dia a dia, além de apresentar um alinhamento com as práticas fomentadas com os organismos internacionais de direitos humanos.

2.2 Promoção da igualdade racial na Educação por meio das leis 10.639/2003 e 11.645, com amparo do Estatuto da Igualdade Racial, lei 12.288/2010.

A população negra conquista outros marcos legais, que é o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei nº 12.288/2010, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, e, como citado no início do texto, as leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tratam da obrigatoriedade da temática histórica, cultural, afro-brasileira e indígenas, em todos os níveis de ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares, buscando assim, incluir o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

Dessa forma, a BNCC, conforme definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9396/1996 (BRASIL, 1996), que orienta o sistema de ensino em âmbito nacional, bem como dar diretrizes sobre a proposta pedagógica de ensino de todas as instituições de ensino público e privado, sendo assim, a BNCC também direciona as orientações para a formação humana na educação brasileira, de maneira integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 206, inciso III cita que o ensino será ministrado com base no princípio de pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. Já na seção II da Cultura, no artigo 215 que deixa expresso o direito, a valorização e a difusão das manifestações culturais, no §1º cita que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, ou seja, a Constituição Federal vigente está alinhada com as leis posteriores que foram sancionadas.

Nesse aspecto, vale ressaltar que deve ser considerada a ampliação legal que foi dada à LDB por meio das Leis nº 10.639 (BRASIL, 2003) e nº 11.645 (BRASIL, 2008), onde foi considerado as alterações nos artigos 26 A e 79 B, que incluiu o dia 20

de novembro como o dia da Consciência Negra, já no que diz respeito ao artigo 26 A da LDB foi alterado pela Lei 11.645 (BRASIL, 2008) e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Portanto, podemos deduzir que essas leis não representam apenas um documento formal na esfera governamental, e sim, uma grande conquista para a população negra e indígena, principalmente no que diz respeito aos movimentos sociais que lutam por mais políticas afirmativas e de inclusão social, conforme aborda o autor Gomes quando afirma que

A implementação da lei e suas respectivas diretrizes curriculares nacionais vem somar às demandas dos movimentos negros, de intelectuais e de outros movimentos sociais que se mantêm atentos à luta pela superação do racismo na sociedade, de modo geral, e na educação escolar, em específico. Esses grupos partilham da concepção de que a escola é uma das instituições sociais responsáveis pela construção de representações positivas do afro-brasileiros e por uma educação que tenha o respeito à diversidade como parte de uma formação cidadã. (GOMES, 2008, p. 68-69).

Desta forma, percebemos que as leis citadas anteriormente foram ações afirmativas para os negros no Brasil, e, torna-se obrigatório o estudo sobre a história e cultura afro-brasileira e indígena, nas instituições de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, sendo público ou privado, pode-se citar que é um exemplo de reparação histórica e um rompimento do silêncio sobre o racismo praticado a essa população em diferentes períodos da história.

É importante observar que essa obrigatoriedade se dá no conteúdo programático que incluirá o ensino de história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura desses povos na formação da sociedade nacional, resgatando assim, as suas contribuições no cenário social,

econômico, político e cultural pertinente à história do Brasil, e, busca retratar o real, saindo assim, de um contexto romântico ou eurocêntrico.

Assim, o calendário escolar incluiu o dia 20 de novembro como o “Dia Nacional da Consciência Negra”. Isso foi uma das ações importantíssimas, pois visou promover a maior diversidade social de grupos sociais que vários momentos históricos são sub-representados em espaços sociais, justiça reparatória, o que faz reacender cada vez mais uma perspectiva presente e futura de ação preventiva no combate ao racismo.

Nesse contexto, surge a necessidade de pesquisar a temática principalmente, no âmbito escolar e principalmente nas relações étnicas, pesquisando assim, as crianças, os adolescentes sobre esses comportamentos, visto que no cenário atual os preconceitos raciais ainda estão inseridos na escola, causando assim, nessas pessoas que sofrem discriminação direta ou indiretamente na sala de aula, um sentimento de inferioridade racial, intelectual e estética. Portanto, pode-se inferir que esse tipo de comportamento em nossa sociedade pode contribuir para o fracasso escolar, potencializando cada vez mais essa ação discriminatória.

Pois, já observamos tantos problemas sociais no espaço escolar, e isso só contribui para o desrespeito à pluralidade existente neste ambiente escolar. Isso gera uma consequência irreparável para quem é vítima desta discriminação étnico-racial, o que pode fortalecer ainda mais ao desamparo e falta de assistência social pelo Estado, para as pessoas que de fato vivem em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, a perpetuação de ideologias racistas e a manutenção das desigualdades raciais continuam presentes na atualidade. Por isso há a necessidade da história dos negros e dos índios do Brasil ser reproduzida de uma maneira mais real e de acordo com estudos e dados científicos comprovados por estudiosos da área, e não somente a repetição de fatos do consenso que exclui as lutas sociais de sobrevivência dos negros e a resistência dos índios, durante o período de colonização no Brasil. Excluindo assim, todo romantismo da cultura europeia.

Afinal, estudiosos da área afirmam que no Brasil já existiam habitantes quando os portugueses chegaram à Bahia, e os negros sofreram o processo de escravização pelos europeus. Porém, e como Araújo e Giulgiani (2014, p. 04) avaliam, alguns avanços que se observam nas escolas sobre a temática étnico-racial

aconteceram, entretanto, “[...] de forma pontual, superficial, descontextualizada e sem continuidade, e, em datas específicas [...]”, como no dia 13 de maio – Abolição da Escravidão. Dessa forma, podemos sugerir que esse tipo de ação seja revisto e corrigido, a fim de desconstruir o processo de racismo estrutural reproduzido nas escolas, visto que pensar ações afirmativas a fim de reparar e/ou amenizar tanto a exclusão desse povo, como a ótica que no Brasil existe sobre o mito da democracia racial. Pois a população brasileira tem dificuldade de aceitar as desigualdades raciais, e explanam que tal desigualdade que tem no país é de classe social. No entanto, o autor Gomes vem justamente assegurar que

O mito da democracia racial pode ser compreendido, então, como uma corrente ideológica que pretende negar a desigualdade racial entre brancos e negros no Brasil como fruto do racismo, afirmando que existe entre estes dois grupos raciais uma situação de igualdade de oportunidade e de tratamento. Esse mito pretende, de um lado, negar a discriminação racial contra os negros no Brasil, e, de outro lado, perpetuar estereótipos, preconceitos e discriminações construídos sobre esse grupo racial. Se seguirmos a lógica desse mito, ou seja, de que todas as raças e/ou etnias existentes no Brasil estão em pé de igualdade sócio-racial e que tiveram as mesmas oportunidades desde o início da formação do Brasil, poderemos ser levados a pensar que as desiguais posições hierárquicas existentes entre elas devem-se a uma incapacidade inerente aos grupos raciais que estão em desvantagem, como os negros e os indígenas. Dessa forma, o mito da democracia racial atua como um campo fértil para a perpetuação de estereótipos sobre os negros, negando o racismo no Brasil, mas, simultaneamente, reforçando as discriminações e desigualdades raciais. (GOMES, 2005, p. 57).

Outro fator determinante para combater práticas discriminatórias no universo escolar, é encontrar apoio e modelos de intervenções nas disciplinas nas áreas de educação artística, de literatura e de história, conforme descrito na lei nº 11.645 irão trabalhar o conteúdo da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, com base na BNCC. Nesse contexto surgem alguns questionamentos, que podem ser trabalhados: quando inicia o comportamento racista? Quem induz esses comportamentos? Quais as atitudes das crianças que demonstram tais práticas? E, a criança negra? Como a história pode mudar isso nas futuras gerações?

Assim, o ambiente escolar é um campo propício para a construção da identidade, do respeito às diversidades e a ampliação dos conceitos e o recebimento do multiculturalismo social. Sendo assim, cabe às instituições escolares minimizarem situações discriminatórias raciais contra os negros e os índios, pois conforme D’adesky:

[...] A escola deverá ser local de reflexão e não de omissão dos problemas sociais, deve ser reconhecida como um espaço discursivo onde a identidade discente é construída e reconstruída de maneira histórica e cultural, e deve ser um projeto de competência pedagógica baseada na constituição cultural. (D'ADESKY, 2001, p. 89).

De acordo com o que afirma D'adesky (2001), a escola é considerada um espaço de conhecimento e de reconhecimento onde o aluno pode vir a refletir sobre a sua própria história, mas para isso o espaço educativo precisa romper com práticas discriminatórias de uma abordagem didática que reforça valores da classe dominante e menospreza a cultura, a história e a contribuição de desenvolvimento de grupos considerado subalternos devido à predominância do racismo estrutural.

Porém, observa-se que este tipo de instituição social não está isento das práticas de racismo, pois infelizmente contribui para a construção do imaginário social racista, visto que estudos científicos apontam que muitas vezes inseriam os negros e os índios no currículo escolar, apenas de forma folclórica sem realmente buscar eliminar os preconceitos e valores racistas no âmbito escolar. Entretanto, a necessidade por mudanças ganha espaço e impulsiona para uma revisão no Projeto Político Pedagógico da escola, o que conseqüentemente, promoverá alterações nos currículos escolares e nas práticas de ensino, no intuito de promover a equidade racial e o empoderamento da identidade de estudantes negros e indígenas no ambiente estudantil (GOMES, 2003).

Diante deste contexto, podemos inferir que a escola é reconhecida como um espaço essencial para o reconhecimento da identidade dos negros e índios, como membros da sociedade e detentores de direitos e garantias iguais, conforme amparo constitucional. Nesse processo o cumprimento curricular estabelecido tanto pela BNCC (BRASIL, 2018) quanto pela LDB (BRASIL, 1996), perpassando pelas leis nº 10.639/2003 (BRASIL, 2003) e nº 11.645/2008 (BRASIL, 2008) deverão ser trabalhadas com qualidade no ambiente escolar, para assim contribuírem para o processo de construção de identidade do negro e do índio como cidadão brasileiro. Portanto, a construção do diálogo entre a pesquisa, o pesquisado, o poder público e a sociedade precisam acontecer a fim de tirarem do amparo legal e conduzir para o real práticas que encerrem comportamentos racistas e que atitudes conscientes e respeitadas fomentem a igualdade racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As leis em vigor no ordenamento jurídico brasileiro são de fundamental importância para que haja um reconhecimento das diferentes culturas, histórias das relações étnico-raciais, que fazem parte do universo social, escolar, e, o universo estudantil é o melhor lugar para se dar início a reparação na real história das diferentes etnias. E, assim, de fato se retratar, respeitar e procurar garantir a igualdade racial, conforme estabelecido na DUDH e na Constituição Cidadã de 1988.

Ademais, é importante ressaltar que o espaço escolar tem diferentes sujeitos e uma ampla diversidade cultural, isto é, um cenário ideal para abordar de uma maneira inteligente e sistemática para combater práticas de racismo, bem como proporcionar um ambiente de relações éticas e respeitadas, visando assim, aceitar a heterogeneidade cultural e social presente no país.

Conclui-se, então, que as leis foram um avanço para as etnias – afro-brasileira e indígenas, entretanto, muitas coisas precisam ser revistas e trabalhadas com qualidade, pois o corpo docente precisa de qualificação adequada, o matéria didático deve ser elaborado com o respectivo tema e regulamentado, afim de nortear a sociedade, os professores, os alunos nas aulas e também a Base Nacional Comum Curricular - BNCC precisa enfatizar nas habilidades como esse assunto precisa ser tratado de uma maneira relevante para acontecer a integração social harmônica das diferentes culturas, bem como a transversalidade da temática com todas as disciplinas.

Por fim, garantir a promoção da igualdade da população negra por meio de ações afirmativas que incentivem a participação, a integração, a igualdade e a pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira, conforme o ordenamento jurídico vigente.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ARAÚJO, J. de A.; GIUGLIANI, B. Por uma Educação das Relações étnico-Raciais. Canoas, Revista de Educação Ciência e Tecnologia, v.3, n.1, 2014.

BITTENCOURT, Circe Maria Fernandes. Ensino de história: fundamentos e métodos. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial; Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, publicado D.O.U de 21.07.2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 20 de jan. 2022.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Base nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicado D.O.U. de 23.12.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2013, publicado no D. O. U. de 10.1.2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, publicado no D. O. U. de 11.3.2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 20 de jan. de 2022.

D'ADESKY. Jacques, Pluralismo étnico e multi-culturalismo: racismo e anti-racismo no Brasil. Rio de Janeiro, Pallas, 2001.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf Acesso em: 18 jan. 2022.

GOMES, N. L. Educação, identidade negra e formação de professores/as: um olhar sobre o corpo negro e o cabelo crespo. Educação e Pesquisa. Vol. 29 nº. 1. São Paulo, 2003.

GOMES, N. L.. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasi: uma breve discussão. In. Brasil. Educação anti-racista: caminhso aberto pela lei federal nº 10.639/2003. Brasília, MEC, Secretaria de educação continuada e alfabetização e diversidade, 2005, P. 39-62.

SANTOS, A. R. Metodologia Científica: a construção do conhecimento. 5. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Aprender, ensinar e relações étnico raciais no Brasil. Educação. Porto Alegre/RS, 2007.

CRUZ, Caroline Silva; JESUS, Simone Silva Lei 11.645: A escola, as relações étnicas e culturais e o ensino de história – algumas reflexões sobre essa temática no PIBID, http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1372726711_ARQUIVO_TrabalhoXXVIISNH-CarolineSilvaCruzeSimoneSilvadeJesus_corrigido_.pdf, Acesso em: 12 de jan. de 2022.